



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 414/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 414/2022 - Deputada Edna Macedo

Ofício nº 5602/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO 1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria da Deputada Edna Macedo.

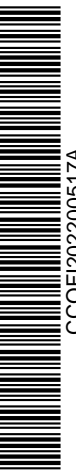
Atenciosamente,

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202200517A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS - GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho

Interessado: ALESP - DEPUTADA EDNA MACEDO

Assunto: Requerimento de informação nº 414/2022 - Requer informações sobre o valor real das isenções tributárias concedidas por meio dos decretos estaduais, para os exercícios de 2019 e 2020, dentre outras informações correlatas.

Referência: SFP-EXP-2022/147371

À vista da Informação Nº 00241/CAT-G da Subsecretaria da Receita Estadual (fls. 16-31), **que acolho**, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo – SIALE, nos termos do §4º, artigo 4º do Decreto nº 62.106 de 15 de julho de 2016.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário Fazenda e Planejamento





Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria da Fazenda e Planejamento
 SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Despacho

Interessado: ALESP - DEPUTADA EDNA MACEDO

Assunto: Requerimento de informação nº 414/2022

Número de referência: INFORMAÇÃO Nº 00241/CAT-G

1 – Trata-se do Requerimento de Informação nº 414/2022 de autoria da Deputada Edna Macedo, encaminhado pela Casa Civil, para que seja fornecido o valor real das isenções tributárias concedidas pelos Decretos Estaduais 64.098/19, 64.120/19, 64.161/19, 64.200/19, 64.220/19, 64.319/19, 64.391/19, 64.392/19, 64.452/19, 64.593/19, 64.619/19, 64.629/19, 64.630/19, 64.631/19, 64.683/19 e 64.684 /19 para os exercícios de 2019 e 2020, dentre outras informações correlatas.

2 – Com fundamento nos subsídios fornecidos pelas áreas técnicas desta Subsecretaria, cabem as seguintes informações:

2.1 – Acerca da apuração do valor real das isenções e outros benefícios tributários:

2.1.1 - Conforme informado em manifestações anteriores, os benefícios tributários paulistas, como regra geral, **não são concedidos** para determinados contribuintes e sim para todo o **setor**, podendo ser usufruídos por **qualquer contribuinte** que realize a operação passível de aplicação do benefício.

- Ou seja: como regra geral, a legislação paulista prevê determinada **modalidade de benefício** (“isenção”, “redução da base de cálculo”, “crédito outorgado” etc.) para **determinada operação** (“saída interna”, “saída interestadual”, “saída realizada pelo fabricante”, “saída exceto destinada a consumidor final” etc.) com **determinada mercadoria** (descrição e NCM), observadas **determinadas condições** (“com ou sem manutenção de crédito”, “em substituição aos demais créditos”, “condicionado a determinada finalidade” etc.).

- Assim, **qualquer** contribuinte que realizar a referida **operação** com a aludida **mercadoria**, observadas as mencionadas

| | |
|----------------------------|---------------|
| <i>Classif. documental</i> | 006.01.10.004 |
|----------------------------|---------------|



condições, poderá aplicar automaticamente o correspondente benefício, ficando sujeito à verificação posterior pelo Fisco.

2.1.2 – Nesse contexto, para se apurar o valor real da renúncia, é essencial, inicialmente, identificar quais contribuintes realizaram a operação descrita no dispositivo que concede o benefício.

2.1.3 - Contudo, não é suficiente saber que o contribuinte “X” realizou a operação “Y” com a mercadoria “Z”.

- Essa informação, isoladamente, não revelará o montante real da renúncia. Serão necessárias outras informações: se, por exemplo, o benefício fiscal for a concessão de crédito de 7% em substituição aos demais créditos auferidos pelo contribuinte em operações anteriores, será necessário saber o montante dos créditos efetivamente auferidos pelo contribuinte para se apurar o montante líquido do benefício fiscal. E, para se obter essa informação, seria necessário verificar a escrituração e apuração do ICMS de cada contribuinte que tenha realizado operações passíveis de aplicação do benefício, visto que os dados atualmente fornecidos pelos contribuintes por meio das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação não são suficientes para tanto.

- Além disso, seria necessário eliminar eventuais informações sobrepostas de renúncia. Exemplo: no caso de a legislação prever “isenção em qualquer saída de determinada mercadoria”, serão beneficiadas indistintamente todas as saídas dessa mercadoria realizadas dentro do ciclo de comercialização até o consumidor final (ou seja: a isenção será aplicada tanto nas saídas do fabricante ou importador, quanto nas saídas do atacadista e varejista). Porém, não é correto somar o valor integral de cada saída dos referidos contribuintes para fins de cálculo da renúncia, pois a renúncia corresponde apenas ao ICMS que incide sobre a parcela de valor agregado em cada operação. Em acréscimo, cabe verificar também se o benefício fiscal permite, ou não, a manutenção do crédito em todas as operações ou apenas em alguma delas. Se a manutenção do crédito não for autorizada pela legislação, o contribuinte terá que estornar os créditos relativos às operações anteriores proporcionalmente à isenção ou redução, afetando o resultado final da renúncia.

2.1.4 - As circunstâncias acima apontadas demonstram a dificuldade para se apurar o valor real da renúncia, pois conforme já mencionado, os dados necessários para realizar adequadamente a referida apuração não são passíveis de obtenção por meio das informações prestadas pelos contribuintes em cumprimento das obrigações acessórias atualmente exigidas pela legislação.



Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria da Fazenda e Planejamento
 SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

2.1.5 – Diante desse quadro, para a **quantificação** dos valores relativos à renúncia, os Fiscos utilizam diversos **métodos de apuração e formas de cálculo**, tais como:

Métodos de Apuração

(i) Método da “receita perdida” ou “medição ex post”: mede-se a perda de receita produzida pela introdução de um gasto tributário supondo que este não alterasse o comportamento dos contribuintes;

(ii) Método do “aumento de receitas” ou “medição ex ante”: procura-se estimar a arrecadação adicional que se poderia obter com a revogação de um gasto tributário, levando em conta as mudanças no comportamento dos contribuintes (com a dificuldade adicional de dispor de informações sobre as elasticidades de oferta e demanda de bens ou rendas favorecidas e formular hipóteses sobre a evasão de parte da receita potencial);

(iii) Método da “despesa equivalente”: estima-se o subsídio ou a transferência que proporcionaria aos contribuintes uma receita líquida de impostos similar à obtida com a existência do gasto tributário (quando se trata de um subsídio ou transferência que não esteja sujeita a impostos, o resultado coincide com aquele do método da receita perdida).

Formas de Cálculo

(i) Obtenção direta nas estatísticas de receita: situação possível para certos créditos de imposto informados em declarações de contribuintes;

(ii) Estimativas baseadas em estatísticas agregadas: operações aritméticas simples (como regras de três) tendo por fontes as declarações e outras, como dados das contas nacionais;

(iii) Modelos de simulação agregada: mais complexos, por envolver maior estratificação das estatísticas agregadas, utilizando, por exemplo, a matriz insumo-produto para capturar efeitos cruzados na economia;

(iv) Modelos de microsimulação: que permitem analisar dados detalhados a nível individual e avaliar gastos tributários que beneficiam contribuintes com características não observáveis nas estatísticas tributárias, ou quantificar os efeitos conjuntos simultâneos de gastos tributários.

2.1.6 – A título de exemplo, o quadro seguinte indica a metodologia utilizada pela **Receita Federal do Brasil** para fins de **quantificação** da renúncia (gasto tributário):



Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria da Fazenda e Planejamento
 SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Receita Federal do Brasil

| | |
|--------------------|--|
| Método de apuração | Método da “receita perdida” |
| | - Obtenção direta nas estatísticas de receita |
| Formas de cálculo | - Estimativas baseadas em estatísticas agregadas |
| | - Modelos de microsimulação |
| Fontes dos dados | Diversas bases de dados |

2.1.7 – No Estado de São Paulo, a exemplo de outros Fiscos, a **quantificação** da renúncia relacionada ao ICMS é realizada aplicando-se os **métodos de apuração e formas de cálculo acima mencionados** obtendo-se os valores de renúncia **por dispositivo normativo**, tendo por referência dados **observados** em determinado período.

- Cabe ressaltar que se trata de **quantificação** calculada a partir das **bases efetivas** de arrecadação nos exercícios indicados, correspondendo, portanto, à quantificação da **renúncia efetivamente fruída para os respectivos dispositivos**. O método de apuração correntemente adotado para a quantificação de gastos tributários, de forma ampla, tanto no Brasil quanto internacionalmente, é aquele conhecido como “da receita perdida” ou “medição ex post”, no qual se mede a perda de receita produzida pela introdução de um gasto tributário, supondo que este **não alterasse o comportamento dos contribuintes**.

- O modelo adotado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento é o mesmo aplicado pela Receita Federal do Brasil para elaboração dos demonstrativos de gastos tributários da União, por ela referido como método de “perda de arrecadação” e apontado como **o mais utilizado dentre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE**.

- Ao apurar, mesmo em bases efetivas, os valores correspondentes à mensuração individualizada das desonerações tributárias, a **Receita Federal do Brasil** salienta que: “Diferentemente da arrecadação, os **valores dos tributos que deixam de ser arrecadados**, em decorrência dos gastos tributários, **não podem ser observados diretamente**. Por essas razões, as mensurações apresentadas neste demonstrativo têm natureza de estimativas, projeções ou previsões.” (Conforme registra o Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas – 2018 Série 2016 a 2021, disponível em



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf).

2.1.8 – Em síntese:

(i) a apuração do real montante de renúncia exige a obtenção de informações num nível de detalhamento que atualmente não é passível de fornecimento pelos contribuintes ao Fisco por meio do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação;

(ii) diante dessa dificuldade:

- para a **quantificação** da renúncia, o Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, assim como outros Fiscos, utilizam os métodos de apuração e formas de cálculo acima mencionados;

- a referida **quantificação** é realizada em relação a **cada dispositivo** normativo. Vale dizer, a **quantificação** é realizada em relação a **cada artigo** dos Anexos I (isenções), II (reduções da base de cálculo) e III (créditos outorgados) do Regulamento do ICMS – RICMS.

2.1.9 – Isto posto, em resposta ao presente Requerimento, cumpre apresentar as seguintes informações no que se refere à quantificação da renúncia:

(i) Decretos 64.098/19 e 64.684/19:

- estes decretos promovem alterações na isenção prevista no artigo 36 do Anexo I do RICMS (isenção para produtos hortifrutigranjeiros);

- conforme visto acima, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, consegue quantificar a renúncia por **dispositivo** legal.

- assim, temos a informar que a renúncia relativa ao benefício previsto no **artigo 36** do Anexo I do RICMS (objeto dos Decretos 64.098/19 e 64.684/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 2,24 bilhões em 2019 e R\$ 2,68 bilhões em 2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

(ii) Decreto 64.120/19:

- este decreto concede isenção e redução da base de cálculo do ICMS às operações realizadas no âmbito da Feira SP Arte – 2019;

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no Decreto 64.120/19 foi quantificada no montante de R\$ 28,87 milhões em 2019.

- cabe ressaltar que o referido decreto concede isenção **somente em relação ao evento ocorrido em 2019.**

(iii) Decretos 64.161/19 e 64.683/19:

- estes decretos prorrogam a vigência do benefício previsto no artigo 36 do Anexo III do RICMS (crédito outorgado nas saídas de pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica e retroescavadeira).

- o Decreto 64.161/19 prorroga o benefício de 31-03-2019 para 31-12-2019.

- o Decreto 64.683/19 prorroga o benefício de 31-12-2019 para 31-12-2020.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 36 do Anexo III do RICMS (objeto dos Decretos 64.161/19 e 64.683/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 69,03 milhões em 2019 e R\$ 102,87 milhões em 2020.

(iv) Decreto 64.200/19:

- este decreto prorroga, até 30-04-2020, a vigência do benefício previsto no artigo 88 do Anexo I do RICMS (isenção do ICMS nas saídas de automóveis para utilização como táxi).

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 88 do Anexo I do RICMS (objeto do Decreto 64.200/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 131,37 milhões em 2019 e R\$ 77,89 milhões em 2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

(v) Decreto 64.220/19:

- este decreto concede isenção de ICMS às operações realizadas no âmbito da Feira Escandinava - 2019;

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no Decreto 64.220/19 foi quantificada no montante de R\$ 124 mil em 2019.

- cabe ressaltar que o referido decreto concede isenção **somente em relação ao evento ocorrido em 2019.**

(vi) Decreto 64.391/19:

- este decreto altera o artigo 41 do Anexo I do RICMS que trata da isenção do imposto nas operações com insumos agropecuários, com o objetivo de permitir a manutenção do crédito do ICMS relativamente às aquisições de milho e soja utilizados na preparação de ração animal.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 41 do Anexo I do RICMS (objeto do Decreto 64.391/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 161,96 milhões em 2019 e R\$ 186,90 milhões em 2020.

(vii) Decreto 64.392/19:

- este decreto isenta do ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac”, efetuada pelos integrantes da Rede McDonald’s localizados em território paulista, durante o evento “McDia Feliz”, em 24 de agosto de 2019.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no Decreto 64.392/19 foi quantificada no montante de R\$ 301 mil em 2019.

- cabe ressaltar que o referido decreto concede isenção **somente em relação ao evento ocorrido em 2019.**

(viii) Decreto 64.452/19:



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

- este decreto inclui o artigo 173 ao Anexo I do RICMS, que isenta do ICMS as operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 173 do Anexo I do RICMS (objeto do Decreto 64.452/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 798 mil em 2019 e R\$ 21,72 milhões em 2020.

(ix) Decreto 64.593/19:

- este decreto altera o § 5º do artigo 109 do Anexo I do RICMS para dispor que a isenção de ICMS concedida às operações com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves, vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 65/07, de 6 de julho de 2007, prorrogando a sua vigência.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 109 do Anexo I do RICMS (objeto do Decreto 64.593/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 141,65 milhões em 2019 e R\$ 113,69 milhões em 2020.

(x) Decreto 64.619/19:

- este decreto altera os valores-limite que podem ser cobrados como preço mensal do serviço de comunicação sujeito a isenção do ICMS, no âmbito do Programa Banda Larga Popular (itens 1 a 3 do § 1º do artigo 145 do Anexo I do RICMS).

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 145 do Anexo I do RICMS (objeto do Decreto 64.619/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 133,65 milhões em 2019 e R\$ 60,55 milhões em 2020.

(xi) Decreto 64.629/19:

- este decreto altera o artigo 42 do Anexo III do RICMS, o qual prevê a concessão de crédito outorgado nas saídas realizadas pelo fabricante de máquina semiautomática sem centrífuga.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 42 do Anexo III do RICMS (objeto do Decreto 64.629/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 11,55 milhões em 2019 e R\$ 33,59 milhões em 2020.

(xii) Decreto 64.630/19:

- este decreto altera o artigo 30 do Anexo II (redução da base de cálculo nas saídas de produtos classificados nos códigos 41, 42, 64 e 39.26.20.00 da NCM) e acrescenta o artigo 43 ao Anexo III (concede crédito outorgado nas saídas de calçado classificado no capítulo 64 da NCM), ambos do RICMS.

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no artigo 30 do Anexo II e no artigo 43 do Anexo III, ambos do RICMS (objeto do Decreto 64.630/19) foi quantificada nos montantes de R\$ 119,71 milhões em 2019 e R\$ 132,54 milhões em 2020.

(xiii) Decreto 64.631/19:

- o Decreto 64.631/19 altera os artigos 411-B e 411-C e introduz os artigos 411-D e 411-E ao RICMS, que preveem **diferimento e suspensão** nas operações com óleo e graxa lubrificantes derivados de petróleo e com óleo lubrificante usado e contaminado.

- o referido decreto **não se refere a benefício fiscal**, tendo em vista que, conforme já relatado inclusive ao Tribunal de Contas do Estado no âmbito da Prestação de Contas do Governador, no **diferimento e suspensão**, não há dispensa do pagamento do imposto, mas somente o deslocamento desse pagamento para momento posterior, de modo que **não há renúncia (gasto tributário) associada ao referido decreto, restando prejudicado o respectivo pedido de quantificação.**

(xiv) Decreto 64.319/19:

- este decreto trata de **mera regulamentação da alíquota de ICMS de 12%** (doze por cento), **aprovada pela Alesp por meio da Lei 17.100/19**, nas operações com querosene de aviação destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros e de carga, prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.



SFPDES2022402847A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

- temos a informar que, por meio dos métodos de apuração e formas de cálculo já mencionados, a renúncia relativa ao benefício previsto no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374/89 (objeto da Lei 17.100/19 e do Decreto 64.319/19) foi devidamente **quantificada** pela área responsável.

- contudo, em relação à **divulgação** do valor da renúncia **quantificada**, pedimos vênha para apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a área responsável **constatou** que as operações objeto da Lei 17.100/19 e do Decreto 64.319/19 foram realizadas por menos que **5 (cinco)** sujeitos passivos em 2019 e 2020.

- diante dessa **constatação**, passa a incidir o disposto na Resolução SF-20/2012, a qual **veda** a divulgação de dados econômicos (montante de vendas, apuração de imposto, arrecadação etc.) que se refiram a operações realizadas por **quantidade inferior a 5 (cinco)** sujeitos passivos.

- a Resolução SF-20/2012 dispõe que: “Artigo 2º - São **protegidas por sigilo fiscal** as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como: I – as relativas às **operações de compras, vendas, débitos, créditos, apuração do imposto, arrecadação**, rendas, rendimentos, patrimônio, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; (...) § 1º - **Não estão protegidas pelo sigilo fiscal** as informações: IX – constantes de sistemas informatizados, **desde que se refiram a operações ou prestações realizadas por, no mínimo, 5 (cinco) sujeitos passivos** e sejam mascarados os dados que possam identificá-los.”

- com efeito, quando a **quantidade** de sujeitos passivos é **reduzida**, a simples divulgação do valor total da renúncia acaba permitindo o conhecimento do montante de transações realizadas por determinado contribuinte, em dado período, sob a perspectiva do tratamento tributário incentivado, o que, inexoravelmente, permite a **aferição** da situação econômico-financeira do contribuinte e do estado de seus negócios, além de fornecer estimativas de faturamento da empresa a partir de índices das margens operacionais praticadas pelo setor, informações essas que são **resguardadas pelo sigilo fiscal**, na dicção do “caput” do artigo 198 do **Código Tributário Nacional**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

- conforme ressaltado em ocasiões anteriores, a jurisprudência dos tribunais superiores considera que a regra geral é a proteção do direito à intimidade /privacidade, de modo que eventuais exceções a essa regra devem estar expressamente previstas na legislação e a quebra do sigilo deve ocorrer nos limites por ela estabelecida.

- por outro lado, cabe esclarecer que embora o Código Tributário Nacional tenha sido **recentemente alterado** para viabilizar a divulgação de informações relativas a benefícios (inciso IV do § 3º do artigo 198), surgiram **fundadas dúvidas/questionamentos e diferentes interpretações acerca dos dados passíveis de divulgação** com base no **novo dispositivo**, frente às demais disposições /vedações previstas na legislação.

- diante das referidas dúvidas/questionamentos e diferentes interpretações, as áreas jurídicas dos Estados estão, no momento, **analisando a correta e uniforme orientação** acerca dos dados passíveis de divulgação, tendo em vista a necessidade de o novo dispositivo do CTN ser analisado /aplicado **em conjunto/harmonia com o restante da legislação**, como por exemplo com a também recente **Lei Geral de Proteção de Dados**, que prevê a responsabilização pessoal do agente que divulgar indevidamente informações protegidas pelo sigilo, bem como com o **“caput” do próprio artigo 198 do Código Tributário Nacional**, que **veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**.

- importante ressaltar que a correta orientação jurídica na aplicação da legislação sobre sigilo fiscal é essencial também para permitir **segurança jurídica aos servidores** responsáveis pela divulgação das informações, pois o Estatuto dos Servidores Estaduais e a Resolução SF-20 /2012 preveem **pena de demissão** ao servidor que violar indevidamente o referido sigilo.

- assim, **em razão das fundadas dúvidas /questionamentos e das diferentes interpretações** surgidas acerca dos dados passíveis de divulgação com base no inciso IV do § 3º do artigo 198 do CTN, frente às demais disposições previstas na legislação, **bem como considerando as consequências acima apontadas a que se sujeitam os servidores caso quebrem indevidamente o sigilo fiscal**, conclui-se ser prudente, **no momento**, o não fornecimento do valor total de renúncia relacionada à Lei 17.100/19 e Decreto 64.319/19, razão pela qual solicita-se



SFPDES2022402847A



Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria da Fazenda e Planejamento
 SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

a compreensão de todos, sem prejuízo de **oportuno futuro fornecimento** tão logo recebamos orientação nesse sentido pelas aludidas áreas jurídicas.

- **Não obstante**, cabe ressaltar que o valor total da renúncia objeto da Lei 17.100/19 e do Decreto 64.319/19, bem como **todas** as demais informações relacionadas a benefícios fiscais, **são fornecidas regularmente ao Tribunal de Contas do Estado** (órgão ao qual, nos termos da Constituição Estadual, compete **auxiliar a Assembleia Legislativa** no exercício do controle externo), já que em relação ao fornecimento de dados sigilosos para o referido Tribunal **já existe orientação jurídica favorável**, materializada nos §§ 3º a 5º do artigo 2º da Resolução SF-20/2012, reproduzidos a seguir:

“Artigo 2º -

.....

§ 3º - no atendimento a requisições feitas pelo **Tribunal de Contas do Estado** no exercício de suas funções constitucionais de fiscalização e colaboração na melhoria da gestão pública, poderão ser compartilhados os dados em princípio resguardados pelo **sigilo fiscal**, desde que de forma anonimizada;

§ 4º - na hipótese de considerar **insuficiente** o atendimento nos termos do § 3º, inclusive quando os dados de interesse estiverem sigilados por não se enquadrarem no inciso IX do § 1º, o Tribunal de Contas do Estado apresentará manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática da informação requerida com o objeto da auditoria ou de inspeção e a necessidade e a indispensabilidade de acesso, com indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, que não o compartilhamento dos dados em sua plenitude;

§ 5º - nas situações previstas nos §§ 3º e 4º, **a requisição específica será atendida** por meio de transferência de sigilo ao servidor previamente indicado pelo Tribunal, que se responsabilizará, pessoalmente, por evitar que os dados sejam utilizados para finalidade diversa ou tenham novo compartilhamento com outros órgãos.” (Parágrafos 3º, 4º e 5º acrescentados pela Resolução SFP-42/20, de 26-05-2020, DOE 27-05-2020; Efeitos desde 26-05-2020)”



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

2.2 – No que se refere às **metas de resultados fiscais**, cabe informar que elas **não foram afetadas** pelos decretos objeto do presente Requerimento.

- encontram-se juntados às fls. 16 e 17 do presente expediente, os Relatórios de Gestão Fiscal dos anos de 2019 e 2020, os quais demonstram que as metas fiscais foram devidamente cumpridas.

- os referidos relatórios encontram-se disponíveis no Portal da Secretaria da Fazenda na internet (sequência: “acesso à informação”/“quadros demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal”/“relatório de gestão fiscal”).

2.3 – Quanto às **medidas de compensação**, cabem os seguintes esclarecimentos:

- um dos objetivos da lei de responsabilidade fiscal é **evitar** que a concessão de benefícios comprometa a efetivação das receitas previstas na **lei orçamentária** e gere déficits.

- a **lei orçamentária**, por sua vez, fixa a despesa no mesmo montante da receita prevista, de modo que se durante a execução do orçamento a **estimativa de receita** não se confirmar, haverá uma diferença que precisará ser **compensada**.

- nesse contexto, **se o benefício fiscal tiver sido considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, não haverá risco de o referido benefício fiscal gerar déficit**, pois a despesa terá sido fixada já levando em conta a concessão do benefício.

- assim, **se o benefício tiver sido considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, não é necessária medida de compensação**.

- em consonância com esse entendimento, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a concessão do benefício deve atender a “pelo menos **uma** das seguintes condições”: I - demonstração de que a renúncia foi considerada na **estimativa de receita da lei orçamentária** e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; **ou** II - adoção de **medidas de compensação**.

- portanto, **não é exigida a adoção de medidas de compensação** se o benefício fiscal tiver sido considerado na **estimativa de receita da lei orçamentária** e não afetar as metas de resultados fiscais.

- nessas condições, **em resposta ao presente Requerimento**, cabe informar que:



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

(i) os benefícios a que se referem os Decretos 64.319/19 (querosene de aviação), 64.391/19 (insumos agropecuários) e 64.452/19 (medicamento tratamento AME), tiveram como **medida de compensação** a revogação do § 3º do artigo 41 do Anexo I do RICMS, promovida pelo Decreto 64.213/19, pelo qual passou-se a exigir o estorno do crédito nas operações isentas previstas no referido artigo;

(ii) o Decreto 64.631/19 (diferimento e suspensão), conforme visto acima, **não se enquadra como gasto tributário (renúncia), não se aplicando a exigência de medida de compensação;**

(iii) em relação aos demais Decretos objeto do presente Requerimento, **não houve necessidade de adoção de medidas de compensação,** tendo em vista que os respectivos benefícios fiscais já haviam sido **considerados na estimativa de receita da lei orçamentária anual** e conforme visto acima **não afetaram as metas de resultados fiscais.**

(iv) conforme já informado acima, os presentes esclarecimentos, assim como as demais informações acerca dos benefícios fiscais, também foram prestados ao Tribunal de Contas do Estado em cumprimento das requisições realizadas pelo referido órgão.

3 - Sendo essas as informações em atendimento ao requerido, eleve-se ao GS para, se de acordo, resposta ao demandante incluindo-se os documentos de **fls. 16 e 17** (Relatórios de Gestão Fiscal 2019 e 2020), ficando esta Subsecretaria, à vista da complexidade do assunto e da dificuldade de se esgotar o tema, à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

HÉLIO FUMIO KUBATA
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

